



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807163-90.2024.8.19.0021

APELANTE: WAGNER CONCEICAO FERNANDES PEREIRA

APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUTOR ALEGA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS, BEM COMO DE QUE HAVERIA COBRANÇAS ILEGAIS DE TAXAS. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DO AUTOR.** PETIÇÃO DAS PARTES, ÀS FLS. 15/22, INFORMANDO A **CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.** POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, § 2º E 139, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.** HOMOLOGO O ACORDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, III, "B" C/C ART. 932, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **APELO PREJUDICADO,** NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DA LEI DE RITOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença, parcialmente redigida (índice 12198262):

“Trata-se de **ação revisional de cláusulas de contrato bancário** entre as partes acima, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a parte autora, como causa de pedir, que celebrou com a instituição financeira ré contrato de mútuo para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar parcelas mensais, de valor fixo, por prazo determinado. Afirma que o contrato contém cláusulas abusivas; que os juros são elevados; que há e outras cobranças de taxas que entende serem ilegais. Por esses motivos requereu a proibição da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse de veículo, bem como fosse determinada a revisão do contrato, com a redução da taxa aplicada, bem como exclusão das cláusulas e cobranças que entende ser abusivas, com a devolução dos valores indevidamente cobrados.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o artigo 332, I, do Código de Processo Civil que, nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará



liminarmente improcedente pedido que contrarie enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

É exatamente essa a hipótese dos autos, conforme se verá a seguir, haja vista os fundamentos lançados na inicial para o suposto direito da parte autora já foram objeto de análise e pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas 539, 541, 472, 382, 565 e 566.

Registre-se que não se trata do magistrado concordar ou não com os posicionamentos adotados pelas cortes superiores, mas sim pela adoção, no direito pátrio, de mecanismo que visa conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, com uniformização de entendimentos.

Por isso é que essas decisões, especialmente as sumuladas ou as emitidas em sede de recursos repetitivos, foram elevadas ao patamar de diretrizes que deverão ser seguidas pelos magistrados.

Assim dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil:

'Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.'

Dito isto, passemos à análise do caso sob exame.

Cuida-se de ação em que pretende a parte autora a revisão de contrato bancário, para que seja aplicada a taxa de juros que entende devida, bem como seja declarada a ilegalidade de cláusulas que considera abusivas.

Contudo, o negócio jurídico existente entre as partes é um contrato de financiamento com valores de parcelas fixas e pré-determinadas, de pleno conhecimento do devedor que assumiu a obrigação de forma consciente e pretende, agora, se valer do Poder Judiciário no sentido de lhe autorizar a não pagar o que deve, com o que, óbvio, não se pode compactuar.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento de que em situações como a do presente processo inexistia possibilidade matemática de caracterização de anatocismo sendo, inclusive, prescindível a realização de prova pericial, por se tratar de questão eminentemente de direito.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do Professor Anderson Schreiber, em "Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro", na Revista Interdisciplinar de Direito, v. 16, n. 1, pp.13-42, jan./jun. 2018.

"Não se afigura incomum, no Brasil, que o desequilíbrio contratual seja invocado tardiamente pelo contratante alegadamente prejudicado, a título de defesa em ação judicial movida por força do seu inadimplemento, por vezes como mera estratégia para se livrar de obrigações já assumidas que se revelam, com o passar do tempo, fruto de má escolha comercial. O desequilíbrio do contrato tornou-se, de fato, um argumento recorrente daqueles que querem escapar ao efeito vinculante do contrato e à responsabilidade contratual daí decorrente."

Passemos aos fatos questionados em si.

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancário

posteriores a 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e

(b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. A possibilidade do anatocismo nessas circunstâncias foi pacificada pelo advento da Súmula 539 do STJ: 'Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

O simples fato de constar do contrato taxa de juros anual que é diferente do duodécuplo da taxa mensal, evidencia a autorização para a capitalização de juros. Nesse sentido é a Súmula 541 do STJ:

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No que toca aos demais cláusulas questionadas, melhor sorte não assiste ao autor.

No que se refere ao limite da taxa de juros pactuada, mesmo que esta fosse um pouco acima da média, isso não a torna abusiva (aliás, se determinada taxa é atida como a média, é porque existem práticas em percentuais mais elevados).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado praticada naquele mês, não havendo que se falar em cobrança abusiva. 3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria a análise do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp 791745 / MS - Ministro RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - Julgamento: 06/12/2016 - Publicação: DJe 19/12/2016).

É certo que as instituições financeiras não estão limitadas à taxa de juros prevista na lei de usura e o fato dessa taxa ter sido pactuada em patamar superior a 12% ao ano não representa, necessariamente, abusividade. Entendimento também sumulado pelo STJ:

'Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade'.

O autor protesta genericamente sobre as taxas cobradas, citando como exemplos a taxa de cadastro e registro de contrato.

No que tange à tarifa de cadastro, a sua inserção nos contratos bancários é regular e não se revela abusiva, pois, ao emprestar o seu capital, é praxe das instituições financeiras, como medida de cautela, consultar os serviços de pesquisa da idoneidade financeira do proponente, com vistas à obtenção de informações necessárias ao início de relacionamento de negócio bancário, conforme o verbete

sumular nº 566 do STJ, que assim dispõe, ex vi:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Quanto validade da cobrança de Tarifa de Registro de Contrato de alienação judiciária em cartório de títulos e documentos pela instituição financeira quando da realização do contrato de financiamento para aquisição de veículo. Por conseguinte, a cobrança se afigura legítima, uma vez que há comprovação da sua efetiva prestação, na esteira do decidido pelo STJ no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.578.553/SP, conforme ementa in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Parte autora que discute a validade da cobrança das tarifas de "Serviços de Terceiros", "Seguro Proteção Financeira", Registro de Contrato", "Tarifa de Cadastro" e "Inclusão de Gravame", bem como da cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo moratório; abusividade da taxa de juros e juros capitalizados. - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando indevida a cobrança das tarifas intituladas como "Serviços de Terceiros", "Registro de Contrato" e "Inclusão de Gravame", desde o início da relação contratual, determinando que seja recalculado o valor total do contrato e das parcelas em aberto, compensando-se os pagamentos já feitos e, caso haja saldo credor, que seja restituído à parte autora



em dobro, o que foi indevidamente cobrado e comprovadamente pago. Controvérsia recursal que se cinge a validade da cobrança das tarifas de "Serviços de Terceiros", "Seguro proteção Financeira", "Registro de Contrato", "Tarifa de Cadastro" e "Inclusão de Gravame", bem como da cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo moratório; a repetição do indébito em dobro; e ao percentual fixado a título de honorários advocatícios. - "Serviços de Terceiros". REsp 1.578.553/SP. Tarifa que não corresponde a serviços verdadeiramente prestados ao consumidor, mas se presta tão somente a ressarcir a instituição financeira das despesas ocasionadas com o contrato, não implicando qualquer benefício direto ao consumidor ou de despesa a ser reembolsada à empresa ré. - "Seguro de Proteção Financeira". REsp 1.639.320/SP. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Cláusula contratual que não garante liberdade na escolha da seguradora, visto que optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira (Itaú Seguros S/A), não havendo ressalva quanto à possibilidade de pactuar com outra seguradora, à escolha do consumidor. - "Tarifa de Registro de Contrato". REsp 1.578.526/SP. Caso dos autos em que a cobrança corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois consoante o documento de fls. 22, juntado pela própria autora, o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. - "Tarifa de Cadastro". REsp 1.255.573/RS. No presente caso, verifica-se que a tarifa de cadastro foi cobrada uma única vez, no valor de R\$ 350,00, não tendo sido sequer alegado nos autos que o consumidor já houvesse contratado anteriormente com a parte ré. Dessa forma, constata-se ser lícita a cobrança da referida tarifa pela instituição financeira. - "Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico". REsp 1.639.320/SP, julgado pelo rito dos repetitivos, fixou tese no sentido da "Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva." In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado no ano de 2010, sendo, portanto, válida a cláusula pactuada que previu a cobrança da Tarifa de Gravame Eletrônico. - Jurisprudência consolidada do E. STJ que entende pelo afastamento da cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo moratório. Enunciados nº 30, 294, 296 e 472, da súmula do E. STJ - Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, e calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. - Ao se analisar o negócio jurídico estabelecido entre as partes, em especial a cláusula 18 acerca do "Atraso de pagamento e multa", constata-se que na hipótese de atraso no pagamento serão cobrados juros moratórios, e multa no percentual de 2%. Ademais, não se constata a cobrança de comissão de permanência, muito menos cumulada com demais encargos moratórios, assim, não assiste razão à parte autora em sua alegação. - A respeito da repetição de indébito, nota-se da exordial que a parte autora requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente e por ele pagos, na forma simples. Dessa forma, verifica-se que a sentença incorreu em julgamento ultra petita ao julgar fora dos limites em que a lide foi proposta, em franca ofensa ao princípio da congruência, já que deferido pedido não formulado. - Valor dos honorários advocatícios, corretamente fixado na sentença, tendo em vista

que foi fixado em harmonia com o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJRJ, AC 0035746-70.2014.8.19.0021, 27ª CC, Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, j. 30/10/2019)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, c/c art. 332, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Deverá, porém, ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo código, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe concedo.**

Transitada em julgado, certifique-se e intime-se a parte ré na forma do art. 332, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, se nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.”

Inconformado, o Autor apela (índice 126468598), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter sido negado a produção de prova pericial contábil sob o fundamento de sua desnecessidade, assim, requerendo a anulação da sentença.

No mérito, sustenta, em síntese, que estão sendo aplicados “juros abusivos”, “ou seja, o autor teria que pagar quase o dobro do capital financiado”, que “o contrato aplicou percentuais mensal e anual acima da média da tabela divulgada pelo BACEN para o período em questão”, bem como “estão sendo exigidos pela instituição financeira, juros sobre juros (anatocismo)”.

Contrarrazões no índice 146011818.

Certidão no índice 160895945, no sentido de que o recurso é tempestivo e que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

Despacho às fls. 11, pedindo dia para julgamento virtual.

Certidão às fls. 14, informando que o feito foi incluído na pauta para julgamento no dia **27/02/2025**.

Petição das partes às fls. 15/22, informando a celebração de acordo extrajudicial.

Despacho às fls. 23/24, determinando a retirada do feito da sessão virtual.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a possibilidade de autocomposição em qualquer fase do processo, consoante o disposto nos artigos 3º, § 2º e 139, V, do Código de Processo Civil, impõe-se a aplicação do disposto artigo 487, III, “b”, da Lei de Ritos.

Acerca do tema os julgados abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL NA PLANTA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA. PLEITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO



CONJUNTO DAS RÉS. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO INFORMANDO QUE HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES. A TODA EVIDÊNCIA, A DESISTÊNCIA DE RECURSO IMPLICA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO QUE SE MOSTRA PREJUDICADO. PERMISSIVO DO ART. 998 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DA DESISTÊNCIA. (0130304-26.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - JULGAMENTO: 29/08/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

0066717-27.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO - DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO - JULGAMENTO: 16/08/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES APÓS INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR PROFERIR DECISÃO COM FORÇA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO QUE SE HOMOLOGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, III, "B" C/C ART. 932, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0039337-86.2008.8.19.0203 - APELAÇÃO DES(A). RICARDO ALBERTO PEREIRA - JULGAMENTO: 10/05/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO RETRATADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE O RELATOR PROFERIR DECISÃO COM FORÇA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO QUE SE HOMOLOGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 487 III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MÚTUO JÁ QUITADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACORDO REALIZADO. 1. APÓS PROFERIDA A SENTENÇA, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL. 2. AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE DESISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. 3. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO QUE SE IMPÕE, COM A EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC. 4. APELAÇÃO PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. (0069404-29.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO. DES(A). PAULO WUNDER DE ALENCAR - JULGAMENTO: 02/06/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, I e III, do CPC/15, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/15, DECLARANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR

f